



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2788/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Jadir Pereira de Lira - CPF n. ***.024.992-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 19 a 23/02/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor da servidora **Jadir Pereira de Lira**, portadora do CPF n. ***.024.992-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300025531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 109, de 20.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1467248).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a interessada faz jus à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1501486).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. Considerando que os proventos da interessada ultrapassam quatro salários mínimos, os autos foram encaminhados, mediante despacho, para manifestação do MPC em entendimento ao Provimento 001/2020-MPC/TCE-RO (ID 1501836).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0100-2023-GPWAP, convergiu com a unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato (ID 1505549).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.

7. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 24 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

8. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**, e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 §5º, da CF/88.

9. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (ID 1467249), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 10.11.2019 (fl. 8 do ID 1501461), visto que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade; 34 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se verifica no Relatório Geral de Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1501461).

10. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço, a interessada ingressou no cargo efetivo, por meio de concurso público, com data da posse em 15.04.1997 (fl. 3 do ID 1467249).

11. No que concerne ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, com base na Declaração de Efetivo Exercício de Docência (fls. 9/11 do ID 1467249), emitida pela Secretaria de

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Estado de Educação - SEDUC, a unidade técnica deste Tribunal, via sistema SICAP WEB (fl. 4 do ID 1501486), apurou que a servidora cumpriu um total de 34 anos e 25 dias de tempo de magistério, o que foi avalizado pelo MPC (ID 1505549), fazendo *jus* ao redutor de professor, nos termos previstos no art. 24 da LC n. 432/2008.

12. No que tange aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1-2 do ID 1467251).

13. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

14. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1501486) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1505549), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora **Jadir Pereira de Lira**, portadora do CPF n. ***.024.992-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300025531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 109, de 20.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1467248).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 23 de fevereiro de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator